



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.169, DE 2025 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a punição específica em casos de maus-tratos contra equídeos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1620/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025.
(do Sr. EROS BIONDINI)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a punição específica em casos de maus-tratos contra equídeos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32....."

"§1-Aº – Quando se tratar de cão, gato ou equídeo, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à vida animal é um compromisso ético e constitucional, já reconhecido pelo legislador brasileiro na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que criminaliza atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Em 2020, a Lei nº 14.064 alterou o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena nos casos de maus-tratos contra cães, gatos e equídeos, reconhecendo a necessidade de tratamento penal mais rigoroso diante da gravidade desses crimes.





No entanto, recentes casos de crueldade contra equídeos, incluindo práticas bárbaras como o corte de patas de cavalos, demonstram a urgência de uma tipificação específica que garanta punição proporcional e efetiva. Cavalos e outros equídeos desempenham papel histórico e fundamental no Brasil, seja na agropecuária, no esporte, no transporte ou como companheiros de trabalho e lazer.

Tratar de forma branda crimes de tamanha brutalidade contra esses animais é ferir os princípios de dignidade e proteção que nossa legislação deve assegurar.

O presente Projeto de Lei busca equiparar a pena para os maus-tratos cometidos contra equídeos àquela já prevista para cães e gatos, estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.

Como médico veterinário e especialista em equídeos, e tendo como inspiração a referência paterna no ensino e na prática da Medicina Veterinária no Brasil, especialmente nessa área, este Projeto de Lei reafirma o compromisso com a proteção animal e o combate à crueldade.

Sala das Sessões, em de de
2025

EROS BIONDINI
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
